

EXEMPLAR ÚNICO



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVIII - SUPLEMENTO ao nº 75

- SEXTA-FEIRA, 7 DE MAIO DE 1993 -

BRASÍLIA-DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente, nos termos do art. 48 item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Senado Federal, e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL resolve:

CAPÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º É instituído, nos termos desta Resolução, o Plano de Carreira dos servidores do Senado Federal, destinado a organizar em carreira os cargos de provimento efetivo e as funções comissionadas, fundamentado nos princípios constitucionais, na qualificação profissional e no desempenho, cujos ocupantes terão seus deveres, direitos e vantagens definidos em regulamento próprio.

EXEMPLAR ÚNICO

Art. 2º O Plano de Carreira dos servidores do Senado Federal contempla as funções de apoio técnico legislativo, apoio técnico administrativo, controle interno, consultoria jurídica, assessoramento legislativo, informática e processamento de dados, e artes gráficas.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução consideram-se:

I - Carreira, o plano geral de atribuições, vencimentos e vantagens de determinado grupo profissional, organizado em categorias, áreas e especialidades, níveis de escolaridade e graus de especialização, implicando estágios de complexidade e retribuição crescentes;

II - Categoria, o agrupamento de cargos com atribuições e responsabilidades relacionados a serviços de mesma natureza;

III - Área, o conjunto de atividades profissionais inter-relacionados, cujo exercício configura o atendimento a uma função, podendo dividir-se em especialidades;

IV - Nível, a divisão básica da carreira, em função da escolaridade exigida e da complexidade das atribuições cometidas ao servidor;

V - Padrão, a posição do servidor na escala de vencimentos da carreira;

VI - Cargo, a unidade básica do quadro de pessoal, cujo provimento individualiza as atribuições e a remuneração de seu ocupante;

VII - Especialização, o conjunto de conhecimentos adicionais adquiridos pelo servidor, através de treinamento, trabalho ou iniciativa própria, para o exercício de atividade pertinente à categoria.

CAPÍTULO II

Do Quadro de Pessoal

Art. 4º O Quadro de Pessoal do Senado Federal compreende os cargos de provimento efetivo, integrados em carreira, as funções comissionadas e os cargos de provimento em comissão.

Art. 5º A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, atendidos os demais requisitos para o ingresso fixados no Capítulo IV desta Resolução.

Art. 6º As funções comissionadas de direção, chefia, consultoria, assessoramento e assistência, vinculam-se à estrutura organizacional e às carreiras, tendo níveis retributivos estabelecidos no Anexo III desta Resolução, na forma do § 1º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º As funções comissionadas serão preenchidas por servidores efetivos do Senado Federal e dos Órgãos Supervisionados que possuam as qualificações necessárias ao seu exercício, observadas a compatibilidade da categoria, área e especialidade e do posicionamento na carreira, com as atribuições a serem exercidas.

§ 2º A designação para as funções comissionadas de direção, consultoria e assessoramento será feita por Ato do Presidente do Senado Federal e para as de chefia e assistência por Ato do Diretor-Geral.

§ 3º É vedada ao servidor a percepção concomitante de mais de uma gratificação de função comissionada, admitida a opção.

§ 4º Durante o estágio probatório nenhum servidor poderá ser designado para função comissionada, mesmo em caráter de substituição.

Art. 7º Os cargos de provimento em comissão destinam-se ao atendimento das atividades de assessoramento técnico e secretariado, vinculadas aos gabinetes parlamentares, sendo preenchidos, segundo critérios de estrita confiança, observadas as condições legais e regulamentares.

§ 1º Os valores de vencimentos e de representação devidos aos ocupantes dos cargos a que se refere este artigo são os fixados no Anexo IV.

§ 2º A nomeação para os cargos de que trata este artigo far-se-á por Ato do Diretor-Geral.

Art. 8º As atribuições dos cargos e funções referidas no art. 4º serão estabelecidas em regulamento próprio.

CAPÍTULO III Das Carreiras

Art. 9º O Senado Federal, para execução das funções previstas no art. 2º desta Resolução, disporá das seguintes carreiras:

- I - Especialização em Atividades Legislativas;
- II - Especialização em Informática Legislativa;
- III - Especialização Legislativa em Artes Gráficas.

Art. 10. A carreira de Especialização em Atividades Legislativas compreende as categorias de Assessor Legislativo, Analista Legislativo, Técnico Legislativo e Auxiliar Legislativo.

Art. 11. As categorias referidas no artigo anterior são integradas pelas seguintes áreas, organizadas em níveis:

I - Categoria: Assessor Legislativo, NÍVEL III

ÁREA:

1 - assessoramento legislativo;

II - Categoria: Analista Legislativo, NÍVEL III

ÁREAS:

2 - apoio técnico ao processo legislativo, incluindo apanhamento taquigráfico, informação, documentação, tradução e interpretação;

3 - apoio técnico administrativo, incluindo gestão administrativa, desenvolvimento da organização e de recursos humanos e assistência jurídica;

4 - controle interno;

5 - saúde e assistência social;

6 - instalações, equipamentos, ocupação e ambientação de espaço físico;

7 - polícia e segurança;

8 - comunicação social, eventos e contatos;

III - Categoria: Técnico Legislativo, NÍVEL II

ÁREAS:

2 - apoio técnico ao processo legislativo, incluindo apanhamento taquigráfico, informação e documentação;

3 - apoio técnico-administrativo, incluindo gestão administrativa, desenvolvimento da organização e de recursos humanos;

4 - controle interno;

5 - saúde e assistência social;

6 - instalações, equipamentos, ocupação e ambientação de espaço físico e serviços gerais;

7 - polícia, segurança e transporte;

IV - Categoria: Auxiliar Legislativo, NÍVEL I

ÁREA:

6 - Serviços gerais.

Parágrafo único. As áreas, a critério da Comissão Diretora, poderão ser subdivididas em especialidades.

Art. 12. As carreiras de Especialização em Informática Legislativa e de Especialização Legislativa em Artes Gráficas terão suas categorias, áreas e atribuições definidas em Resolução, nos termos do art. 46 desta Resolução.

Art. 13. A estrutura e valores de vencimentos da carreira relacionada no inciso I do art. 9º são os constantes do Anexo II.

Art. 14. Os atuais cargos de Assessor Legislativo, Assessor Parlamentar, Analista Legislativo, Técnico Legislativo e Auxiliar Legislativo são transpostos para a Carreira de Especialização em Atividades Legislativas, nos termos do Anexo I.

Art. 15. Os atuais cargos, de provimento efetivo, dos Quadros de Pessoal do PRODASEN e CEGRAF, são transpostos, respectivamente, para as carreiras de Especialização em Informática Legislativa e de Especialização Legislativa em Artes Gráficas, nos termos do art. 46 desta Resolução.

CAPÍTULO IV Do Ingresso na Carreira

Art. 16. O ingresso na carreira e na respectiva área da categoria dar-se-á, exclusivamente, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial do nível da categoria para o qual se habilitou o candidato.

Parágrafo único. O ingresso na categoria de Assessor Legislativo dar-se-á no padrão 42 da tabela de vencimentos constante do Anexo II.

Art. 17. Constituem requisitos de escolaridade mínimos para ingresso nas carreiras:

I - no nível III, diploma de curso superior, ou habilitação legal equivalente;

II - no nível II, certificado de conclusão de curso de segundo grau;

III - no nível I, comprovante de conclusão do curso de primeiro grau ou habilitação profissional específica.

Parágrafo único. Poderão ser exigidos, no respectivo edital do concurso, outros requisitos regulamentares de habilitação e experiência profissionais ou escolaridade específica, conforme a especialidade a que se destinar o ingresso na carreira.

Art. 18. O concurso público, destinado a apurar a qualificação profissional exigida para ingresso na carreira, terá caráter eliminatório e classificatório.

Art. 19. Homologados os resultados do concurso público, serão nomeados os candidatos habilitados, conforme as vagas existentes e a conveniência da administração, observados o prazo de validade do concurso fixado no respectivo edital e a ordem de classificação.

Art. 20. A posse em cargo do Quadro de Pessoal do Senado Federal dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 22, somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 21. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de vinte e quatro meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade para desempenho do cargo serão objeto de avaliação, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º. Durante o estágio probatório, o servidor poderá ser submetido a treinamento, inclusive em serviço.

§ 2º. Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, avaliação do desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados neste artigo.

Art. 22. As pessoas portadoras de deficiência, habilitadas em concurso público, serão nomeadas para as vagas que lhes forem destinadas no respectivo edital, observada a compatibilidade da deficiência de que são portadoras, com as atribuições do cargo.

Parágrafo único. Ato da Comissão Diretora regulamentará o disposto neste artigo.

CAPÍTULO V

Do Desenvolvimento Funcional

Art. 23. O desenvolvimento do servidor na carreira, observados interstícios e demais requisitos estabelecidos neste Capítulo, ocorrerá mediante promoção por mérito e antiguidade.

Art. 24. A promoção por mérito dar-se-á em razão de avaliação do desempenho e consiste na elevação do posicionamento do servidor do padrão em que se encontra, para o seguinte do mesmo nível.

§ 1º. A promoção por mérito somente será concedida ao servidor que obtiver conceito "suficiente" na avaliação anual de desempenho.

§ 2º. O interstício para a promoção por mérito será de doze meses.

§ 3º. Se o servidor obtiver conceito "insuficiente" na avaliação anual de desempenho, será promovido por antigüidade, uma vez decorrido novo interstício de doze meses.

Art. 25. É vedada a promoção cumulativa, de mais de um padrão, por mérito e antigüidade.

Art. 26. A avaliação anual de desempenho, que subsidiará a promoção dos servidores, será realizada entre fevereiro e abril, correspondendo ao ano-calendário anterior, observados, no que couber, o processo e critérios estabelecidos no Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Parágrafo único. O desempenho funcional do servidor do Senado Federal cedido a outro órgão, na forma do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, será apurado pelo seu chefe imediato no órgão requisitante.

Art. 27. O cômputo de cada interstício, para fins de promoção, começará a partir de primeiro de janeiro.

Art. 28. Perderá o direito à promoção o servidor que no período aquisitivo:

- I - sofrer suspensão disciplinar, apurada em processo administrativo;
- II - sofrer condenação pela justiça comum;
- III - afastar-se do serviço com perda do vencimento ou em virtude das hipóteses a que se referem os incisos II e III do art. 103 da Lei nº 8.112, de 1990;
- IV - afastar-se do serviço nas hipóteses previstas no inciso V e na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, no caso de promoção por mérito.

Parágrafo único. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, a contagem do interstício somente será reiniciada em primeiro de janeiro subsequente.

Art. 29. Durante o estágio probatório, o servidor não concorrerá a qualquer das formas de promoção, devendo submeter-se, tão somente, a treinamento do tipo introdutório ou de conhecimentos gerais, contado o tempo de serviço para efeito de interstício.

Art. 30. As promoções serão concedidas por Ato do Diretor-Geral, com efeitos financeiros a partir de primeiro de janeiro do mesmo ano.

Parágrafo único. Será considerado, para todos os efeitos, como se tivesse obtido a promoção que lhe caiba, o servidor que se aposentar ou vier a falecer sem haver sido expedido o correspondente Ato.

Art. 31. O órgão de treinamento executará a política de desenvolvimento, capacitação e especialização de recursos humanos, definida pela Comissão Diretora, em atendimento ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Os programas de treinamento deverão ser estabelecidos em função das necessidades de aprimoramento dos serviços.

CAPÍTULO VI Da Implantação

Art. 32. Os atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Analista Legislativo, Técnico Legislativo e Auxiliar Legislativo são incluídos na Carreira de Especialização em Atividades Legislativas, nos níveis III, II e I, localizando-se nas categorias e áreas correspondentes, na forma do Anexo I, e em padrão de igual valor da tabela de vencimentos constantes do Anexo II ou, não o havendo, no imediatamente superior, aplicando-se, previamente, o coeficiente resultante do valor definido para o padrão 45, em relação ao atual valor de vencimento do Analista Legislativo, Classe Especial, Padrão V.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes dos cargos, de provimento efetivo, de Assessor Legislativo e de Assessor Parlamentar, são incluídos na carreira a que se refere este artigo, na forma do Anexo I e localizados no Padrão 45 da tabela constante do Anexo II.

Art. 33. A relação nominal com o enquadramento dos servidores na Carreira de Especialização em Atividades Legislativas será objeto de Ato do Diretor-Geral.

Capítulo VII Das Vantagens de Natureza Especial

Art. 34. Ficam instituídas as seguintes vantagens de natureza especial, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, observado o disposto no § 4º deste artigo:

- I - Adicional de Especialização;
- II - Adicional de PL.

§ 1º O Adicional de Especialização será concedido aos servidores de carreira em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos através de treinamento, trabalho ou iniciativa própria, pela atividade pertinente à categoria.

§ 2º O Adicional de PL constituirá compensação retributiva aos servidores do Quadro de Pessoal, pelas condições especiais e peculiares de prestação de serviços necessários ao funcionamento do Senado Federal e do Congresso Nacional, e será implantado gradativamente, de forma não cumulativa, de acordo com os seguintes coeficientes:

- I - 0,40 (zero vírgula quarenta), a partir de 1º de abril de 1993;
- II - 0,60 (zero vírgula sessenta), a partir de 1º de junho de 1993;
- III - 0,80 (zero vírgula oitenta), a partir de 1º de agosto de 1993;
- IV - 1,10 (um vírgula dez), a partir de 1º de outubro de 1993.

§ 3º Os critérios e os coeficientes de aplicação do adicional previsto no inciso I serão estabelecidos em Resolução.

§ 4º A maior base de incidência para o cálculo dos adicionais previstos neste artigo é o vencimento estabelecido para o Padrão 45 da tabela constante do Anexo II.

§ 5º Os adicionais de que trata este artigo, sobre os quais incidirá o desconto previdenciário, integram a remuneração do servidor e incorporam-se aos seus proventos de aposentadoria.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 35. A remuneração mensal do servidor do Senado Federal terá como limite máximo os valores percebidos como remuneração, no mesmo período, em espécie, a qualquer título, por Senador.

Art. 36. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 37. A Gratificação de Atividade Legislativa é devida, mensal e regularmente, aos servidores do Senado Federal pelo efetivo exercício de atividade legislativa ou, em decorrência deste, quando na inatividade, obtido o seu valor mediante a aplicação dos fatores de ajuste fixados no Anexo VI, os quais incidirão unicamente sobre o vencimento básico.

Parágrafo único. A maior base de incidência para o cálculo da gratificação de que trata este artigo é o vencimento estabelecido para o Padrão 45 da tabela constante do Anexo II.

Art. 38. Aos servidores da Categoria de Assessor Legislativo é assegurada a Gratificação de Representação mensal de valor correspondente a oitenta e cinco

por cento da FC-8, bem como as demais vantagens correspondentes à respectiva função comissionada.

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto neste artigo aos servidores que vierem a ser designados para as funções comissionadas de que trata o art. 6º desta Resolução.

Art. 39. Para os efeitos da aplicação do disposto no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990, os níveis I, II e III são constituídos por três conjuntos de cinco padrões cada um.

Art. 40. Aplica-se aos servidores inativos o disposto nesta Resolução, na forma do art. 40, § 4º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de os servidores aposentados nos extintos cargos isolados de Diretor Efetivo optarem pela revisão dos proventos, com base nas funções comissionadas instituídas por esta Resolução, ser-lhes-ão atribuídos o vencimento fixado para o Padrão 45, da tabela constante do Anexo II, bem como as demais vantagens correspondentes à respectiva função comissionada.

Art. 41. O servidor das carreiras a que se refere o art. 9º que contar um ano completo, consecutivo ou não, de exercício em cargos em comissão ou funções comissionadas, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de um quinto por ano, até o limite de cinco quintos:

- I- da gratificação da função comissionada respectiva;
- II- da representação mensal do cargo em comissão;
- III- da diferença do fator de ajuste da gratificação de atividade legislativa em relação ao do cargo de provimento efetivo.

§ 1º Quando mais de um cargo em comissão ou função comissionada houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo o cargo ou função exercido por maior tempo.

§ 2º Ocorrendo o exercício de cargo ou função de nível mais elevado por período de doze meses, após a incorporação da fração de cinco quintos, haverá a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Enquanto exercer cargo em comissão ou função comissionada, o servidor não perceberá a parcela a cuja adição faz jus nos termos deste artigo.

§ 4º Para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 38, a parcela prevista no inciso I terá por base o cálculo da diferença entre o valor da função comissionada exercida e o da gratificação de representação do respectivo cargo efetivo.

§ 5º A vantagem a que se refere este artigo, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, incorpora-se aos proventos de aposentadoria do servidor.

Art. 42. Os atuais cargos do grupo Direção e Assessoramento Superiores e as funções gratificadas são transformadas em funções comissionadas, na forma do Anexo V, assegurada a contagem do tempo de exercício do cargo ou função para os efeitos do art. 41 desta Resolução.

Parágrafo único. Os cargos comissionados de Assessor da Secretaria-Geral da Mesa passam a denominar-se "Secretário-Geral da Mesa Adjunto", mantendo-se as mesmas atribuições.

Art. 43. Os cargos de provimento em comissão de Assessor Legislativo, transformados em funções comissionadas pelo artigo anterior, passam a ter a denominação de "Assessor" e terão sua lotação estabelecida pela Comissão Diretora.

Art. 44. Sobre os valores fixados nas tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e IV incidirão os reajustes que vierem a ser concedidos aos servidores públicos federais, após o dia 31 de março de 1993.

Art. 45. O servidor poderá deixar de ser incluído nas carreiras a que se refere esta Resolução, mediante opção a ser formalizada perante o respectivo Órgão de Pessoal, no prazo de sessenta dias contado da data de sua publicação.

Parágrafo único. Os cargos cujos atuais ocupantes manifestarem a opção prevista neste artigo, passarão a integrar Quadro Suplementar do respectivo Órgão, aplicando-se, após a vacância, o art. 14 desta Resolução.

Art. 46. Os Órgãos Supervisionados do Senado Federal terão o prazo de sessenta dias para apresentar Projeto de Resolução estruturando as respectivas carreiras, respeitados os princípios estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. No cumprimento do disposto neste artigo, observar-se-á a isonomia de vencimentos e vantagens entre os servidores do Senado Federal e os dos Órgãos Supervisionados.

Art. 47. São mantidos, até posterior exoneração ou dispensa, os atuais ocupantes de cargo em comissão transformado em função comissionada, que não sejam titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras a que se refere o art. 9º desta Resolução.

Parágrafo único. O vencimento básico do servidor a que se refere este artigo é o fixado para o Padrão 45, da tabela constante do Anexo II.

Art. 48. É dispensada aos atuais ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada transformados em função comissionada a correlação com os níveis da carreira estabelecidos no Anexo III.

Art. 49. A Gratificação a que se refere o art. 637, do Regulamento Administrativo, atribuída aos servidores que exercem a função de Contínuo e aos abrangidos pelo art. 9º da Resolução nº 87, de 1989, passa a ser a fixada na forma do Anexo V.

Art. 50. Na hipótese de a remuneração básica estabelecida em decorrência dos arts. 6º, 7º, 13, 32, 37, 38, 47, 49 e do inciso I § 2º do art. 34 ser inferior à atualmente percebida, é assegurada, aos atuais ocupantes de cargos e funções, a diferença, como vantagem individual, nominalmente identificada, sujeita aos reajustes gerais de vencimentos e a ser absorvida, gradativamente, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor:

I - 20% (vinte por cento), a partir de 1º de junho de 1993;

II - 20% (vinte por cento), a partir de 1º de agosto de 1993; e

III - 30% (trinta por cento), a partir de 1º de outubro de 1993.

Parágrafo único. A parcela residual porventura existente, após a implantação do disposto neste artigo, não sofrerá qualquer reajuste e será absorvida nas mesmas datas e com base nos mesmos percentuais de reajustes que vierem a ser concedidos aos servidores do Senado Federal.

Art. 51. A Comissão Diretora disporá sobre a concessão:

I - do auxílio transporte, a que se refere a Lei nº 7.418, de 1985, aos servidores do Senado Federal;

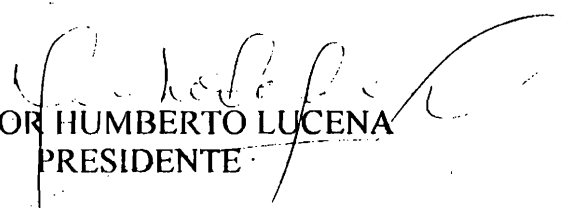
II - do auxílio-alimentação, a que se refere o art. 22 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 52. O Plano de Carreira instituído por esta Resolução será avaliado e revisto no prazo de cento e vinte dias a contar de sua implantação.

Art. 53. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 1993.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 155, de 1988, e o Ato da Comissão Diretora nº 60, de 1992.

SENADO FEDERAL, EM 6 DE MAIO DE 1993


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

ANEXO I.
TRANSFORMAÇÃO E TRANSPOSIÇÃO DOS CARGOS ATUAIS PARA
A CARREIRA DE ESPECIALIZAÇÃO EM ATIVIDADES LEGISLATIVAS
 (Artigo 14)

Situação atual			Situação nova				
Nível	Categoria	Área	Área	Categoria	Nível		
Superior	Analista Legislativo	Processo Legislativo	Apoio Técnico ao Processo Legislativo	Analista Legislativo	III		
		Orçamento Público					
		Taquigrafia					
		Biblioteconomia					
		Tradução e Interpretação	Apoio Técnico- Administrativo				
		Sociologia					
		Administração					
		Contabilidade	Apoio Técnico- Administrativo				
		Comunicação Social	Controle Interno				
			Comunicação Social, Eventos e Contatos				
Médico-Odontológica	Saúde e Assistência Social						
Farmácia							
Psicologia							
Assistência Social							
Enfermagem e Reabilitação	Instalações, Equipamentos, Ocupação e Ambientação de Espaço Físico						
Engenharia e Arquitetura							
Segurança							
	Polícia e Segurança						
Assessor Legislativo							
Assessor Parlamentar	Assessoramento Legislativo	Assessoramento Legislativo	Assessor Legislativo				
Médio	Técnico Legislativo	Processo Legislativo	Apoio Técnico ao Processo Legislativo	Técnico Legislativo	II		
		Assistência de Plenários e Portaria					
		Administração	Apoio Técnico-Adminis- trativo				
		Datilografia					
		Contabilidade	Controle Interno				
		Enfermagem e Reabilitação	Saúde e				
		Odontologia					
		Radiologia	Assistência Social				
		Eletrônica e Telecomunicações	Instalações, Equipamentos, Ocupação e Ambientação de Espaço Físico e Serviços Gerais				
		Eletricidade e Comunicações					
Telefonia							
Artesanato							
Segurança e Transporte	Polícia, Segurança e Transporte						
Básico	Auxiliar Legislativo	Artesanato	Serviços Gerais	Auxiliar Legislativo	I		

ANEXO II

**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA
DE ESPECIALIZAÇÃO EM ATIVIDADES
LEGISLATIVAS (ART.13)**

NÍVEL	PADRÃO	VENCIMENTO
III	45	16.331 788,20
	44	15.834 288,14
	43	15.352 111,38
	42	14.884 781,51
	41	14.431 841,37
	40	13.992 847,87
	39	13.567 371,61
	38	13.154 996,37
	37	12.755 318,75
	36	12.367 964,86
	35	11.992 504,41
	34	11.628 621,51
	33	11.275 943,09
II	32	10.934 124,12
	31	10.602 830,27
	30	9.654 829,73
	29	9.360 572,94
	28	9.075 449,83
	27	8.799 176,81
	26	8.531 479,27
	25	8.272 090,99
	24	8.020 754,01
	23	7.777 218,50
	22	7.541 242,25
	21	7.312 590,67
	20	7.091 036,33
I	19	6.876 359,01
	18	6.668 345,20
	17	6.466 788,07
	16	6.271 487,25
	15	5.717 245,17
	14	5.591 145,90
	13	5.467 918,45
	12	5.347 494,55
	11	5.229 810,43
	10	5.114 803,74
	09	5.002 965,33
	08	4.828 579,47
	07	4.654 075,66
	06	4.479 426,56
	05	4.130 514,04
	04	3.955 913,90
	03	3.794 984,72
	02	3.516 993,41
	01	2.293 284,30

ANEXO III

TABELA DOS NÍVEIS RETRIBUTIVOS DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS

Art. 6º

FUNÇÃO COMISSIONADA	PERCENTUAIS SOBRE O TETO DE REMUNERAÇÃO	CORRELAÇÃO COM OS NÍVEIS DE CARREIRA
FC - 10	30%	NÍVEL III
FC - 09	27%	NÍVEL III
FC - 08	25%	NÍVEL III
FC - 07	20%	NÍVEIS III e II
FC - 06	16%	NÍVEIS III e II
FC - 05	12%	NÍVEIS III e II
FC - 04	9%	NÍVEIS III e II
FC - 03	7%	NÍVEIS II e I
FC - 02	5%	NÍVEIS II e I
FC - 01	3%	NÍVEIS II e I

ANEXO IV

(Art. 7º, § 1º)

CARGO EM COMISSÃO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Assessor Técnico	16 331 788,20	27 259 463,19
Secretário Parlamentar	12 248 841,15	20 445 597,39

ANEXO V

TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS DO GRUPO DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO SUPERIORES E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS EM
FUNÇÕES COMISSIONADAS

(Art. 42)

DENOMINAÇÃO	FUNÇÃO COMISSIONADA
Diretor-Geral e Secretário-Geral da Mesa.	FC-10
Diretor de Secretaria e da Assessoria, Consultor-Geral, Auditor e Chefe de Gabinete da Presidência.	FC-09
Diretor de Subsecretaria, Diretor da Representação no Rio de Janeiro, Diretor Executivo do CEDESEN, Diretor Adjunto da Assessoria e Chefe do Cerimonial da Presidência.	FC-08
Chefe de Gabinete, Chefe de Serviço, Assessor e Secretário-Geral da Mesa Adjunto.	FC-07
Subchefe de Gabinete, Assistente Técnico, Assistente Jurídico e Secretário de Comissão.	FC-06
Coordenador de Publicações Especiais, Chefe de Seção, Secretário de Gabinete, Secretário de Representação no Rio de Janeiro, Encarregado de Secretaria e Supervisor Taquigráfico.	FC-05
Assistente de Pesquisa, Assistente de Controle Interno, Assistente da Comissão Permanente de Licitação, Assistente de Comissão, Assistente Técnico de Controle de Informações, Assistente de Auditoria, Encarregado de Assessoria, Encarregado de Pesquisa, Oficial de Gabinete, Revisor Taquigráfico, Presidente da Junta Médica, Encarregado de Área de Policiamento e Segurança e Supervisor de Área.	FC-04
Aux. de Atividades Médicas, Auxiliar de Gabinete, Auxiliar de Controle Interno, Auxiliar de Coordenação Legislativa, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Controle de Tombamento, Auxiliar da Ata, Auxiliar de Controle de Informações e Taquígrafo Legislativo.	FC-03
Mecanógrafo-Revisor, Assistente de Gabinete e Servidores abrangidos pelo artigo 5º da Resolução 88, de 1992.	FC-02
Assistente de Plenário, Motorista, Contínuo e Servidores abrangidos pelo artigo 9º, § 1º, da Resolução 87, de 1989.	FC-01

ANEXO VI**FATORES DE AJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE LEGISLATIVA
(Art. 37)**

1 - Ocupante de cargo da categoria de Analista Legislativo, Técnico Legislativo ou de Auxiliar Legislativo

Fator de Ajuste = 1,53

2 - Ocupante de cargo da categoria de Assessor Legislativo:

Fator de Ajuste = 2,58

3 - Ocupante de cargo, em comissão, de Assessor Técnico ou de Secretário Parlamentar:

Fator de Ajuste = 2,10

4 - Ocupante de Função Comissionada

SÍMBOLO	FATOR
FC-10	3,78
FC-09	3,14
FC-08	2,58
FC-07	2,10
FC-06	1,90
FC-05	1,81
FC-04	1,66
FC-03	1,66
FC-02	1,66
FC-01	1,66

5 - Servidores aposentados nos cargos isolados de Diretor Efetivo, a que se refere o Anexo V da Resolução nº 87, de 1989.

SÍMBOLO	FATOR
DAS-6	1,41
DAS-5	1,53
DAS-4	1,62
DAS-3	1,57

100-100000

100

100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral Cr\$ 1.143.568,56

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral Cr\$ 1.143.568,56

J. avulso Cr\$ 8.168,35

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência 1386 - PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil - Agência 0452-9 - CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações - Coordenação de Atendimento ao Usuário.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 107

(Julho a setembro de 1990)

Está circulando o nº 107 da **Revista de Informação Legislativa**, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

COLABORAÇÃO

Medidas provisórias – *Raul Machado Horta*
Os serviços de telecomunicações na Constituição Brasileira de 1988 – *Gaspar Vianna*
A Constituição de 1988 e o sistema financeiro nacional – *Arnoldo Wald*
A autonomia universitária e seus limites jurídicos – *Giuseppe da Costa*
A aposentadoria dos servidores na Constituição de 1988 – *Palhares Moreira Reis*
Direito urbanístico e limitações administrativas urbanísticas – *Diogo de Figueiredo Moreira Neto*
Controle parlamentar da administração – *Odete Medauar*
Observações sobre os Tribunais Regionais Federais – *Ademar Ferreira Maciel*
O recurso especial e o Supremo Tribunal de Justiça – *Sálvio de Figueiredo Teixeira*
Tribunal de Contas e Poder Judiciário – *Jarbas Maranhão*
Jurisdição e competência: nota sobre o sentido histórico-político da distinção – *Nelson Saldanha*
A atuação dos Procuradores da República no atual contexto de competência jurisdiccional federal em tema de combate a entorpecentes – *Vitor Fernandes Gonçalves*

Conceito de "underselling" ("dumping") dentro do Anteprojeto da nova Lei Antitruste – *Mário Roberto Villanova Nogueira*

Os direitos de autor e os que lhes são conexos sobre obras intelectuais criadas ou interpretadas sob o regime de prestação de serviços – *José Carlos Costa Netto*
Bem de família – *Zeno Veloso*

Fundamentos da arbitragem no Direito brasileiro e estrangeiro – *Jorge Barrientos Parra*

"Lobbies" e grupos de pressão como agentes de informação para o Poder Legislativo – *Yamil e Souza Dutra*
Desequilíbrios regionais no atendimento às demandas de educação – *Edivaldo M. Boaventura*

A biblioteca legislativa e seus objetivos – *Eduardo José Wense Dias*

Recepción de la sociedad unipersonal de responsabilidad limitada en el Proyecto de Unificación Civil y Comercial en Argentina. Protección de los acreedores – *Dr. Daniel E. Moeremans*

La influencia de la Jurisprudencia del Tribunal Europeo de los Derechos Humanos en la Jurisprudencia del Tribunal Constitucional Español – *Antonio M^a Loça Navarrete*

PUBLICAÇÕES

Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas

À Venda na Subsecretaria
de Edições Técnicas – Senado
Federal – Anexo I, 22º andar –
Praça dos Três Poderes. CEP
70160-900 Brasília. DF. Telefones
311-3578 e 311-3579.

PREÇO DO EXEMPLAR

Cr\$ 1.000,00

Os pedidos a serem atendidos através da FCT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado – CGA 470775.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 108

(outubro a dezembro de 1990)

Está circulando o nº 108 da **Revista de Informação Legislativa**, periódico trimestral de pesquisa jurídica, editada pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 330 páginas, contém as seguintes matérias:

Direito, Estado e Estado de Direito — *Inocência Mártires Coelho*

As eleições de 1990 — Ministro *Sydney Sanches*
A disciplina constitucional das crises econômico-financeiras — *Manoel Gonçalves Ferreira Filho*

A reforma monetária e a retenção dos ativos líquidos no Plano Brasil Novo — *Diogo de Figueiredo Moreira Neto*

Novas funções e estrutura do Poder Judiciário na Constituição de 1988: uma introdução — *Silvio Dobrowolski*

O mandado de injunção, os direitos sociais e a justiça constitucional — *Paulo Lopo Saraiva*

Norma constitucional e eficácia (ângulos trabalhistas) — *Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena*

Controle da Administração Pública pelo Tribunal de Contas — *Odete Medauar*

Meio ambiente e proteção penal — *René Ariel Dotti*

A Constituição Federal de 1988 e as infrações penais militares — *Álvaro Lazzarini*

Administração na Constituição — *Sebastião Baptista Affonso*

Servidores públicos — regime único — *Eurípedes Carvalho Pimenta*

Da exigibilidade de limites de idade e da eleição de critérios de desempate fundados em idade, em concurso público de provas ou de provas e títulos para preenchimento de

cargo ou emprego público — *José Leone Cordeiro Leite*

Princípios básicos da administração pública — *Jarbas Maranhão*

Auto-regulação e mercado de opções — *Arnoldo Wald*

Os contratos de adesão e o sancionamento de cláusulas abusivas — *Carlos Alberto Bittar*

A Carta e o crime — *N. P. Teixeira dos Santos*

O direito da personalidade como direito natural geral. Corrente naturalista clássica — *Iduna E. Weinert*

Pesquisas em seres humanos — *Antonio Chaves*

Prolegômenos para la reflexión penal-criminológica sobre el derecho a culminar la vida con dignidad (la eutanasia) — *Antonio Beristain*

Kirchmann e a negação do caráter científico da ciência do Direito — *Elza Roxane Álvares Saldanha*

As chamadas prescrições "negativa" e "positiva" no Direito Civil Brasileiro e Português, semelhanças e diferenças — *Luiz R. Nuñez Padilla*

A constitucionalização da autonomia universitária — *Edivaldo M. Boaventura*

Um projeto de desenvolvimento sócio-econômico integrado para a Região Oeste do Paraná — *Rossini Corrêa e Nelson Friedrich*

À venda na Subsecretaria
de Edições Técnicas —
Senado Federal, Anexo I, 22º andar —
Praça dos Três Poderes,
CEP 70160 — Brasília, DF —
Telefones: 311-3578 e 311-3579

Assinatura para 1991
(nºs 109 a 112):

Cr\$ 4.500,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:
Dispõe sobre o Estatuto da Criança
e do Adolescente, e dá outras
providências (D.O. de 16-7-90)**

Legislação correlata

**Convenção sobre os direitos da criança
(DCN, Seção II, de 18-9-90)**

Índice temático

**Lançamento
Cr\$ 1.000,00**

**À venda na Subsecretaria de Edições
Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º
andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160
- Brasília, DF - Telefones 311-3578 e
311-3579.**

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências
- Dispositivos vetados e razões dos vetos
- Legislação correlata
- Índice temático

**Lançamento
Cr\$ 800,00**

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS